



PROJETO DE LEI N° 1.728, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Cria restrições a  
empresas que  
discriminarem na  
contratação de mão-de-  
obra e dá outras  
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam proibidas de firmar contrato com a administração pública direta, indireta e autárquica as pessoas jurídicas de direito privado que comprovadamente discriminarem na contratação de mão-de-obra pessoas que estejam com o nome incluído nos serviços de proteção ao crédito, ressalvados os casos de falta contumaz de pagamentos de dívidas legalmente exigíveis.

Art. 2º Cabe à Delegacia Regional do Trabalho - DRT, no âmbito de sua circunscrição:

I - apurar a autoria e a materialidade das discriminações, por meio das funções administrativas;

II - realizar e participar de operações destinadas a prevenir e reprimir as infrações definidas no *caput*;

III - promover a fiscalização das empresas de iniciativa privada, adotando as providências legais cabíveis, quando forem constatadas irregularidades que visem discriminar a pessoa, mantendo um banco de dados com registro das empresas infratoras;

IV - emitir "nada consta" com a finalidade de informar que a pessoa jurídica de direito



privado está apta a firmar contrato com a administração pública direta, indireta e autárquica.

Art. 3º As empresas públicas de administração direta, indireta e autárquica deverão:

I - exigir dos participantes das licitações que procederem, na fase de habilitação, o "nada consta" emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, especificamente para este fim, sendo consideradas eliminadas as pessoas jurídicas de direito privado que constarem no registro.

II - deixar de firmar contrato com as pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de dispensa de licitação previsto em Lei.

Art. 4º Constatada a discriminação prevista nesta Lei, fica estipulada à pessoa jurídica de direito privado multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

*Parágrafo único.* O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2005.